Ao
Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro(a) da Fundação Municipal de Saúde - FMS

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 64/2026/FMS
Processo Administrativo SEI Nº 00045.057081/2024-67

A empresa **ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 07.204.255/0001-15, I.E. 19.453.972-5 e CMC 091858-0, com sede na Rua Jesus Tomaz Tajra, nº 677, Bairro São Cristóvão, CEP 64.052-340, Teresina-PI, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no art. 164, da Lei 14133/2021, pelas razões a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPGUNAÇÃO

O **item 19.1** do edital ora em comento, especifica que a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos referente ao processo licitatório deverão ser protocolados até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;

> Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ***devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame***. (grife nosso).

Tendo em vista que o presente instrumento será devidamente protocolado dentro do prazo previsto no item supracitado, conclui-se que será tempestivo e estará em conformidade com as disposições do edital, assegurando-se, assim, a regularidade do procedimento.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A FORMA DE DISPUTA

O primeiro vício observado refere-se à evidente incompatibilidade existente entre diversos dispositivos do instrumento convocatório**. Na cabeçario do edital consta expressamente que a licitação será realizada pelo critério de Menor Preço por Lote**. Entretanto, na Parte Específica do edital consta que:

- a proposta será apresentada por item;
- o julgamento ocorrerá pelo menor preço por item.

Todavia, ao disciplinar o objeto da contratação, o Edital volta a estabelecer a existência de LOTE ÚNICO, **afirmando posteriormente que o critério será o de menor preço por lote único.**

Em outro trecho do próprio edital, novamente consta que o fornecedor será selecionado pelo critério de menor preço por item. Ou seja, o instrumento convocatório contém comandos incompatíveis entre si. Essa inconsistência impede que os licitantes compreendam corretamente:

- se poderão disputar apenas determinados itens;
- se obrigatoriamente deverão apresentar proposta global;
- qual será efetivamente o critério utilizado para julgamento?.

Trata-se de vício grave que viola os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Logo, não se trata de mero erro material, uma vez que essa inconsistência é capaz de influenciar diretamente a elaboração das propostas comerciais e a estratégia de participação dos licitantes. Desse modo, impõe-se a retificação do edital com a uniformização do critério de julgamento.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO SIGILOSO EM SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

O preâmbulo e as disposições iniciais do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026 estabelecem que o valor estimado da contratação possui caráter de **"Orçamento Sigiloso"**, amparando-se genericamente na faculdade prevista no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, no caso específico deste certame, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de apoio operacional e administrativo de natureza continuada, aliada a soluções tecnológica para monitoramento, fiscalização e controle da qualidade dos serviços, por meio de sistemas integrados de software e hardware, visando atender às demandas da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina/PI"*, **a manutenção do sigilo do orçamento configura flagrante ilegalidade e grave risco operacional**.

Para a formulação de uma proposta de preços idônea em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o licitante não realiza um mero exercício de arbitramento de margem de lucro. Trata-se de uma modelagem matemática e jurídica rigorosa, que envolve:

- O cumprimento estrito das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) vigentes;
- O provisionamento técnico de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários;
- O cálculo analítico dos custos de insumos, uniformes e equipamentos;
- A aplicação do Benefício e Despesas Indiretas (BDI).

O art. 24 da Nova Lei de Licitações dispõe que o sigilo do orçamento é uma *faculdade* da Administração, desde que justificada e que não prejudique a obtenção da melhor proposta. Todavia, a doutrina e a jurisprudência pátria pacificaram o entendimento de que **o sigilo é incompatível com serviços continuados de mão de obra**, pois impede que as empresas saibam quais foram os parâmetros quantitativos, as premissas de encargos sociais e os limites de aceitabilidade adotados pela administração pública.

Sem acesso à planilha referencial de custos da Administração, as licitantes ficam impossibilitadas de verificar se o teto admitido pelo Município sequer cobre o piso da categoria profissional exigida, gerando um ambiente de assimetria informativa que resulta em duas consequências desastrosas para o interesse público:

- **Propostas inexequíveis:** Empresas que ofertarão preços abaixo do custo real por desconhecerem as exigências ocultas da fiscalização, gerando futuras rescisões e passivos trabalhistas para o Município;
- **Propostas superfaturadas ou defensivas:** Empresas idôneas que, por insegurança jurídica e medo de incorrer em prejuízo, embutirão margens de risco elevadas, afastando a vantajosidade econômica para a Prefeitura.

Nesse sentido, a ausência de publicidade da Planilha de Custos e Formação de Preços estimada pela Administração inviabiliza o exercício do controle social e o direito ao contraditório por parte das licitantes, violando o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Sendo assim, resta evidente que o interesse público e a garantia da ampla competitividade exigem o imediato afastamento da cláusula de sigilo orçamentário neste certame.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, não se tratando de licitação destinada à aquisição, desenvolvimento, implantação ou fornecimento de software, sistema de ponto eletrônico ou solução tecnológica como objeto principal da contratação.

Todavia, o Edital impõe aos licitantes a realização de **Prova de Conceito (POC)**, exigência que, embora admitida pela Lei nº 14.133/2021 em hipóteses justificadas, mostra-se incompatível com a natureza do objeto aqui licitado. Referida ferramenta não se confunde com o objeto principal da licitação, que consiste na **prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, sendo o ponto eletrônico, apenas um mecanismo acessório de gestão contratual.

É nesse sentido que traremos esse precedente interessante envolvendo PoC:

> ***Acórdão nº 339/2019 – Plenário, TCU***
> Enunciado: A exigência de que a licitante utilize ferramenta de robotização durante a realização de prova de conceito em processo de contratação de fábrica de software é impertinente à prestação do objeto pretendido, além de implicar à licitante despesa desnecessária e anterior à celebração do contrato, infringindo o princípio constitucional da isonomia, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
> *https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A339%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=d786e7a0-a722-11e9-bdfe-c58f8f8e4660*

O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no acordão supracitado revela-se plenamente aplicável, por analogia, ao caso em exame. Naquela oportunidade, a Corte de Contas assentou que a exigência de requisito desprovido de pertinência com o objeto da contratação, além de impor custos desnecessários aos licitantes antes mesmo da celebração do contrato, configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Embora o referido precedente tenha sido proferido no contexto de uma contratação de fábrica de software, **sua ratio decidendi transcende as peculiaridades daquele objeto, pois reafirma o entendimento de que toda exigência editalícia deve guardar relação lógica, técnica e proporcional com o objeto efetivamente licitado.**

No presente caso, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. A demonstração de sistema de controle eletrônico de jornada, por meio de Prova de Conceito, recai sobre ferramenta meramente acessória, destinada ao controle administrativo e à fiscalização da execução contratual, não se confundindo com o núcleo do objeto licitado.

V – DO PADRÃO OBSERVADO EM OUTROS ENTES

Cumpre destacar que a Impugnante realizou levantamento de diversos editais publicados por órgãos e entidades da Administração Pública que preveem a realização de **Prova de Conceito (POC)**. Entretanto, a análise desses instrumentos convocatórios evidencia uma característica comum e relevante: **em todos eles, a solução tecnológica constitui o próprio objeto da contratação**.

São licitações destinadas à contratação de softwares, plataformas digitais, sistemas informatizados, soluções em tecnologia da informação, ferramentas de automação de processos, serviços em modelo *Software as a Service (SaaS)*, entre outras soluções cuja funcionalidade, desempenho, interoperabilidade e aderência às especificações técnicas justificam a realização de Prova de Conceito antes da adjudicação do objeto.

A título exemplificativo, destaca-se o **Pregão Eletrônico nº 08/2023 da Prefeitura do Recife**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para contratação de solução governamental integrada de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de controle**, contemplando o fornecimento de licença de uso perpétua, serviços de implantação, parametrização e disponibilização do código-fonte. Evidentemente, tratando-se da contratação de um sistema integrado de gestão, a realização de Prova de Conceito mostra-se plenamente compatível com a natureza do objeto licitado.

> **Pregão Eletrônico nº 08/2023 da Prefeitura de Recife**
>
> OBJETO: Constitui objeto desta licitação o Registro de preço com validade de 12 (doze) meses, para a **contratação dos serviços de implantação de solução governamental integrada de gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e de Controle, com fornecimento de licença de uso perpétua, serviços de implantação, parametrização e códigos fontes** para a Prefeitura do Recife, neste compreendido o Poder Executivo, abrangendo a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, visando atendimento de demanda da Secretaria de Finanças, solicitado através do OFÍCIO No 396/2022 - GAS/SEFIN, conforme condições, especificações e quantidades, a serem estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Da mesma forma, o **Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação** tem por objeto o **Registro de Preços para contratação de solução tecnológica BPMS para automação de serviços públicos e administrativos, no modelo Software as a Service (SaaS)**, incluindo suporte técnico, treinamento e integrações com plataformas GOV.BR. Também nesse caso, a Prova de Conceito é plenamente justificável, uma vez que se destina a verificar se a solução tecnológica ofertada atende aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pela Administração.

> **Ministério da Gestão e Inovação - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023**
>
> OBJETO: Registro de Preços para eventual **contratação de empresa especializada na prestação de serviços compreendendo a disponibilização de solução tecnológica BPMS para automação de serviços públicos e serviços administrativos, no modelo de Software como Serviço (SaaS), bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico e treinamento, e integrações com plataformas GOV.BR**, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Federal com necessidade de automatizar serviços públicos e serviços administrativos por eles prestados, conforme condições e especificações contidas neste Edital e em seus anexos.

Observa-se, portanto, que, em ambos os casos, a **tecnologia representa o núcleo da contratação**, sendo natural e necessária a realização de testes destinados à validação da solução antes da adjudicação do objeto. A situação do presente certame, contudo, é substancialmente distinta.

A presente licitação **NÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE, PLATAFORMA DIGITAL, SISTEMA INFORMATIZADO OU**

QUALQUER SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. Seu objeto consiste na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, sendo o sistema de controle eletrônico de jornada mera ferramenta acessória destinada ao acompanhamento da execução contratual e ao apoio à fiscalização administrativa.

Assim, utilizar como paradigma editais voltados à contratação de soluções tecnológicas para justificar a imposição de Prova de Conceito em uma licitação de terceirização de mão de obra significa equiparar objetos absolutamente distintos, ignorando as peculiaridades e a natureza jurídica de cada contratação.

Enquanto, nos editais acima mencionados, a solução tecnológica constitui o próprio objeto licitado e, por isso, deve ser previamente validada, no presente certame o objeto principal é a prestação de serviços continuados, sendo a ferramenta tecnológica apenas acessória à execução contratual. Essa distinção é fundamental e evidencia que a exigência de Prova de Conceito, tal como prevista no Edital impugnado, carece de justificativa técnica compatível com o objeto efetivamente licitado.

VI – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO EM CONTRATAÇÃO ANÁLOGA REALIZADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE TERESINA

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à incoerência da exigência de Prova de Conceito no presente certame quando comparada às recentes contratações promovidas pelo próprio Município de Teresina.

Corrobora esse entendimento a própria Concorrência Eletrônica nº 64/2025, instaurada no âmbito da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, por meio do Processo Administrativo SEI nº 00081.003121/2025-87, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos de limpeza urbana do Município de Teresina, compreendendo coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de zeladoria urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, materiais e insumos necessários à execução contratual, sem que o instrumento convocatório previsse a realização de Prova de Conceito limitando a aferição da capacidade das licitantes aos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e demais exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

Esse precedente administrativo demonstra que o próprio Município de Teresina, em contratação envolvendo prestação de serviços continuados de grande vulto, com utilização de tecnologias embarcadas e sistemas de monitoramento operacional, **não reputou necessária a imposição de Prova de Conceito como condição para julgamento das propostas**.

Surge, então, inevitável questionamento: **se nem mesmo em uma contratação de limpeza urbana de alta complexidade operacional, com utilização de tecnologias de rastreamento, monitoramento e gestão da execução contratual, a Administração Municipal considerou necessária a realização de Prova de Conceito, por qual razão tal exigência seria indispensável em uma licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra?**

A ausência de justificativa técnica para esse tratamento diferenciado evidencia que a exigência impugnada não decorre da natureza do objeto licitado, mas de mera opção administrativa desprovida da motivação específica exigida pela Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância revela a falta de pertinência entre a exigência de Prova de Conceito e o objeto da contratação, aspecto que conduz, inevitavelmente, à violação dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade, os quais serão analisados no tópico seguinte.

Cumpre ainda informar que os quesitos exigidos na Prova de Conceito (POC), no âmbito da avaliação do processo de terceirização promovido pela FMS, coincidem, em igualdade de condições, com as características de um sistema já amplamente utilizado por empresa que mantém contratos vigentes com o próprio órgão demandante dessa contratação. Tal circunstância causa estranheza, uma vez que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da isonomia e da imparcialidade.

Ao admitir critérios de avaliação idênticos aos de um sistema já implantado em empresa concorrente e que, notadamente, já é contratada por este órgão, a Administração acaba por privilegiar essa empresa em detrimento das demais licitantes. Isso porque as concorrentes que utilizam sistemas distintos restariam automaticamente impedidas de lograr êxito no certame, uma vez que não teriam como atender a exigências moldadas segundo as especificidades de solução tecnológica já pertencente a uma participante específica.

VII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO À LUZ DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações expressamente estabelece em seu art. 5º os princípios fundamentais que regem as contratações públicas:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da*

> *economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifes nossos).*

Da leitura do dispositivo legal, este consagra os princípios que devem nortear toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas, estabelecendo verdadeiros limites ao exercício da discricionariedade da Administração na elaboração dos instrumentos convocatórios. Dentre esses princípios, merecem especial destaque os da **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade** e **julgamento objetivo**, os quais impõem que toda exigência editalícia seja necessária, adequada e diretamente relacionada ao objeto da contratação.

No caso em apreço, a exigência de Prova de Conceito não observa tais balizas. Isso porque o objeto da licitação consiste na contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja aptidão das licitantes pode ser aferida pelos requisitos de habilitação, qualificação técnica, capacidade operacional e demais mecanismos previstos na legislação.

Ao estabelecer etapa adicional destinada à demonstração de ferramenta acessória à execução contratual, sem demonstrar de forma concreta a indispensabilidade dessa exigência para a seleção da proposta mais vantajosa, **o Edital acaba por criar restrição que não se mostra necessária nem proporcional à natureza da contratação.**

VIII – DA VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C", DA LEI Nº 14.133/2021 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 impõe limites objetivos à atuação da Administração na elaboração dos instrumentos convocatórios, vedando expressamente a inclusão de exigências que comprometam a competitividade ou que não guardem pertinência com o objeto da contratação.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

No caso em tela, o objeto da contratação consiste na **prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, cujo núcleo é a disponibilização de profissionais qualificados para a execução das atividades descritas no Edital e Termo de Referência.

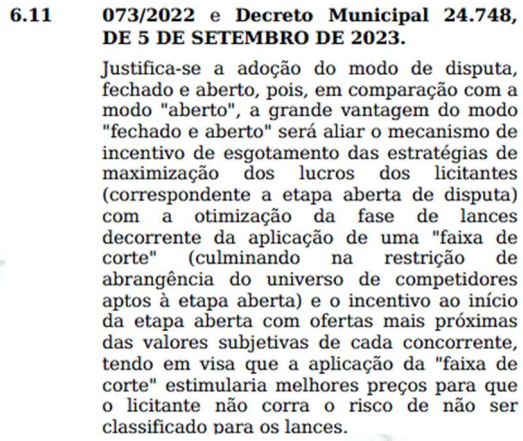
Entretanto, ambos condicionam a classificação da licitante à aprovação em Prova de Conceito, deslocando o foco do certame da capacidade de prestação dos serviços para a avaliação de uma ferramenta meramente instrumental de gestão contratual.

Ao exigir que empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados demonstrem previamente o funcionamento de ferramenta tecnológica acessória, a Administração acaba por estabelecer requisito que não guarda pertinência direta com o objeto específico do contrato, incidindo exatamente na vedação prevista no dispositivo legal acima citado.

Além disso, tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que empresas perfeitamente aptas, idôneas e com vasta experiência para executar os serviços poderão ser sumariamente desclassificadas não por deficiência técnica na prestação da mão de obra, mas por questão de incompatibilidades tecnológicas pontuais ou customizações exigidas de forma precoce, quando a implementação, parametrização e integração normalmente ocorrem durante a execução contratual.

IX – DA FRAGILIDADE DA MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DO MODO DE DISPUTA FECHADO-ABERTO

A adoção do modo de disputa FECHADO-ABERTO sob o argumento de que tal modelo proporcionaria "maior sigilo e proteção de informações, além de permitir a busca por maior economia". Ademais, sustenta que a utilização de uma "faixa de corte" estimularia os licitantes a apresentarem propostas mais agressivas, resultando em maior vantajosidade para a Administração.



6.11 **073/2022 e Decreto Municipal 24.748, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.**

Justifica-se a adoção do modo de disputa, fechado e aberto, pois, em comparação com a modo "aberto", a grande vantagem do modo "fechado e aberto" será aliar o mecanismo de incentivo de esgotamento das estratégias de maximização dos lucros dos licitantes (correspondente a etapa aberta de disputa) com a otimização da fase de lances decorrente da aplicação de uma "faixa de corte" (culminando na restrição de abrangência do universo de competidores aptos à etapa aberta) e o incentivo ao início da etapa aberta com ofertas mais próximas das valores subjetivas de cada concorrente, tendo em visa que a aplicação da "faixa de corte" estimularia melhores preços para que o licitante não corra o risco de não ser classificado para os lances.

Todavia, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para atender ao dever de motivação exigido pelos arts. 5º, 11, 18 e 33 da Lei nº 14.133/2021.Inicialmente, observa-se que a Administração limita-se a apresentar argumentos teóricos e abstratos acerca das supostas vantagens do modo fechado-aberto, sem demonstrar qualquer estudo técnico, levantamento estatístico, análise de mercado ou experiência pretérita capaz de comprovar que tais benefícios efetivamente ocorrerão neste certame específico.

A Constituição Federal, ao submeter a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), exige que toda escolha administrativa esteja devidamente fundamentada, permitindo o controle de sua legalidade pelos administrados e pelos órgãos de fiscalização.

No mesmo sentido, o **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** estabelece que os atos administrativos **devem ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte. A própria **Lei nº 14.133/2021** reforça tal obrigação ao determinar, em seu art. 18, que a fase preparatória da contratação deve conter todos os elementos técnicos necessários para justificar as escolhas realizadas pela Administração, **inclusive quanto ao modo de disputa adotado.**

Ocorre que, no presente caso, **inexiste qualquer demonstração técnica que permita concluir que o modo fechado-aberto seja mais vantajoso que o modo aberto para o objeto licitado, o que causa estranheza que a Administração utilize como principal fundamento para a adoção do modo de disputa a necessidade de "sigilo", quando o próprio procedimento já adotou o instituto do orçamento sigiloso**. Em outras palavras, o alegado sigilo já estaria suficientemente resguardado pela ocultação do valor estimado da contratação.

Todavia, não há qualquer estudo técnico como já salientado que demonstre a necessidade da adoção concomitante dessas duas medidas. A ausência dessa demonstração compromete diretamente os princípios da transparência, competitividade e motivação administrativa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, a Administração limitou-se a reproduzir argumentos abstratos de "sigilo" e "economia", sem indicar quais informações demandariam proteção especial, qual risco concreto estaria sendo evitado ou qual ganho econômico efetivamente se espera alcançar. Dessa forma, verifica-se que a opção pelo modo de disputa fechado-aberto não foi acompanhada da necessária motivação técnica individualizada, tampouco de elementos concretos que demonstrem sua adequação ao objeto licitado, em afronta aos arts. 5º, 18 e 37 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais da motivação, publicidade, transparência e competitividade.

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que a Administração promova a revisão do modo de disputa adotado ou, subsidiariamente, apresente os estudos técnicos e elementos objetivos que efetivamente fundamentaram a escolha do modelo fechado-aberto para o presente certame.

X – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO, CURSO OU COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (DPO)

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual somente pode exigir dos licitantes os requisitos expressamente autorizados pela legislação aplicável.

No presente caso, o edital, em seu item **17.6.7, alínea B**, estabelece que a licitante deverá apresentar, além do documento de designação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), **evidências de qualificação técnica e/ou experiência profissional, mediante certificação, curso ou experiência comprovada**.

Entretanto, referida exigência não possui qualquer respaldo na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Com efeito, o art. 41 da LGPD limita-se a estabelecer a necessidade de indicação de um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, sem exigir formação acadêmica específica, certificação profissional, curso de capacitação, tempo mínimo de experiência ou qualquer outro requisito objetivo para o exercício dessa função.

Da mesma forma, **inexiste regulamentação expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que imponha tais requisitos como condição obrigatória para atuação do Encarregado, logo exigir documentos e qualificações não previstos na legislação de regência, o edital cria verdadeira condição de habilitação sem fundamento legal,** ampliando indevidamente as exigências estabelecidas pelo legislador.

A Lei nº 14.133/2021 não confere à Administração liberdade para instituir requisitos de habilitação de forma discricionária. Ao contrário, a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se limitada às hipóteses previstas em seu art. 67, devendo qualquer exigência guardar pertinência com o objeto contratado e possuir expressa justificativa técnica.

Nesse contexto, a imposição de certificação, curso ou experiência para o exercício da função de DPO representa inovação normativa promovida exclusivamente pelo edital, sem qualquer suporte na LGPD, na Lei nº 14.133/2021 ou em ato normativo da ANPD. Assim, por afrontar o princípio da legalidade e criar requisito de habilitação sem previsão legal, impõe-se a retificação do edital, com a exclusão da exigência de comprovação de certificação, curso ou experiência profissional do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, mantendo-se apenas as exigências efetivamente previstas na legislação vigente.

XI – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SESMT COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital incluiu, no rol de documentos destinados à comprovação da qualificação técnica, a apresentação de registro do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT ou declaração de isenção, conforme a legislação trabalhista.

Todavia, tal exigência revela-se incompatível com o instituto da qualificação técnica disciplinado pela Lei nº 14.133/2021. A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar que o licitante possui capacidade para executar o objeto da contratação, mediante comprovação de experiência anterior, qualificação dos profissionais envolvidos, capacidade operacional e demais requisitos expressamente previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, anteriormente mencionado.

Nesse contexto, o registro do SESMT não se destina a comprovar aptidão técnica para execução do objeto licitado, tampouco evidencia experiência, capacidade operacional ou qualificação profissional da empresa. Trata-se, na realidade, de obrigação decorrente da legislação trabalhista, relacionada às condições de saúde e segurança dos trabalhadores, cuja exigibilidade depende exclusivamente do enquadramento da empresa nos critérios estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4).

Assim, não se mostra juridicamente adequado utilizar uma obrigação de natureza trabalhista como elemento de aferição da capacidade técnica do licitante, uma vez que tais institutos possuem finalidades distintas e são regidos por legislações próprias.

Caso a Administração entenda necessária a verificação do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, essa análise deve ocorrer no âmbito das obrigações contratuais e da fiscalização da execução do contrato, e não como requisito de habilitação técnica, salvo demonstração expressa de que tal exigência é indispensável à execução do objeto, em observância aos princípios da motivação, da proporcionalidade e da competitividade.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para excluir a exigência de apresentação do registro do SESMT do rol dos documentos de qualificação técnica, por se tratar de requisito estranho à finalidade da habilitação técnica prevista na Lei de Licitações.

XII – DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

A licitação, como se sabe, é o procedimento administrativo que tem como escopo final a seleção da proposta que, conforme critérios objetivos previamente

definidos no instrumento convocatório, possua as melhores e mais vantajosas condições de contratação para o Poder Público.

Neste sentido, vimos *mui* respeitosamente, celebrar os questionamentos abaixo exauridos de forma clara e objetiva acerca de alguns pontos mencionados na redação editalícia, com o objetivo de facilitar a compreensão das empresas interessadas.

XII.I – DA FALTA DE CLAREZA QUANTO AO INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando que o Edital e seus anexos não esclarecem a forma de fruição do intervalo intrajornada pelos empregados alocados na execução contratual, solicita-se o seguinte esclarecimento:

Os empregados deverão usufruir regularmente do intervalo intrajornada, com a efetiva concessão do período de descanso, mediante a adoção das medidas operacionais necessárias pela contratada, ou a Administração pretende que referido intervalo seja suprimido e indenizado/remunerado, nos termos do § 2º da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho 2026?

Caso a intenção da Administração seja a indenização do intervalo intrajornada, solicita-se que essa condição seja expressamente consignada no Edital ou em resposta ao presente pedido de esclarecimento, a fim de possibilitar que todas as licitantes adotem o mesmo critério na elaboração de suas propostas, preservando a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

XII.II – DA REMUNERAÇÃO DOS POSTOS COM JORNADA INFERIOR A 44 HORAS SEMANAIS

O Edital prevê, entre os postos de trabalho a serem contratados, funções com jornada semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas, que é a jornada padrão utilizada como referência para o cálculo dos salários-base constantes do Termo de Referência/Planilha de Custos e Formação de Preços.

1) **Para os postos com jornada inferior a 44 horas semanais, a remuneração deverá ser calculada de forma proporcional à jornada efetivamente contratada, tomando-se por base o salário normativo/piso da categoria previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2026 aplicável para a jornada de 44 horas?**
2) **Em caso afirmativo, qual a fórmula de cálculo (ou fator de proporcionalidade) que deverá ser utilizada pelos licitantes, de modo a garantir a isonomia e a comparabilidade entre as propostas apresentada?**

3) **Referida remuneração observará o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente, no que tange a pisos salariais proporcionais para jornadas reduzidas, caso exista previsão específica nesse sentido?**

XII.III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA CARGOS DE AUXILIAR DE COZINHA E COZINHEIRO

Considerando que o Edital faz referência ao pagamento de adicional de insalubridade para determinados postos de trabalho, contudo **não disponibiliza às licitantes o despacho/laudo que define o enquadramento e o respectivo grau de insalubridade aplicável a cada função**, questiona-se:

Qual percentual de adicional de insalubridade deverá ser considerado para os postos de Auxiliar de Cozinha e Cozinheiro na elaboração das propostas?

Na ausência da disponibilização do despacho ou laudo técnico que fundamenta o enquadramento do grau de insalubridade, **deverão as licitantes adotar os percentuais previstos na Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2026, quais sejam, 10% para o cargo de Auxiliar de Cozinha e 20% para o cargo de Cozinheiro, ou a Administração adotará percentuais diversos?**

Em caso afirmativo, solicita-se a disponibilização do respectivo despacho exarado no Processo nº 00045.065672/2025-34, do Núcleo de Saúde Operacional da Fundação Municipal de Saúde – NUSO/FMS ou laudo técnico, a fim de assegurar a correta elaboração das propostas e preservar a isonomia entre os licitantes.

XII.IV – DO VALOR A SER CADASTRADO NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR

O Edital não especifica de forma expressa se o valor a ser lançado no campo de proposta do sistema **Compras.gov.br** deverá corresponder ao **valor mensal** da contratação ou ao **valor global**, correspondente à totalidade do período contratual, o que gera dúvida objetiva na fase de elaboração e cadastramento das propostas pelos licitantes.

Requer-se, assim, que a Administração esclareça:

1) O valor a ser cadastrado no campo "valor da proposta" do sistema Compras.gov.br deverá corresponder ao valor mensal da contratação (correspondente a um único mês de prestação dos serviços, considerando todos os postos previstos) ou ao valor global, correspondente à soma de todo o período contratual (12 meses, ou o período total de vigência considerado na estimativa)?

Tal esclarecimento é imprescindível para a correta elaboração e cadastramento das propostas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, evitando-se prejuízos aos licitantes em razão de interpretação equivocada quanto ao valor a ser informado no sistema, especialmente diante da ausência de parâmetro de referência decorrente do sigilo orçamentário.

XII.IV – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICISTA

O Edital e seus anexos preveem, entre os postos de trabalho a serem contratados, a função de **Técnico Eletricista**, cujas atividades demandam a utilização de equipamentos, ferramentas e instrumentos técnicos específicos (a exemplo de multímetro, alicate amperímetro, testador de tensão, escada, ferramentas específicas para trabalho em eletricidade, entre outros).

Dito isso, requer-se que a Administração esclareça:

1) As fermentas e instrumentos necessários à execução das atividades do posto de Técnico Eletricista serão **disponibilizados pela Administração/Contratante**, ou deverão ser **fornecidos pela futura contratada**?

2) Em caso de responsabilidade da contratada, requer-se a **relação detalhada** das ferramentas e instrumentos mínimos exigidos para a execução dos serviços, de modo a permitir a correta composição de custos na proposta;

3) Caso os equipamentos sejam disponibilizados pela Administração, requer-se esclarecimento quanto às condições de uso, guarda e eventual responsabilidade da contratada por manutenção, substituição ou reposição em caso de dano, perda ou desgaste.

XIII – DOS PEDIDOS

a) o **CONHECIMENTO** da presente Impugnação, por ser tempestiva, nos termos do item 19.1 do Edital;

b) no mérito, o seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente **ANULAÇÃO do certame** ou, subsidiariamente, a **suspensão imediata do procedimento licitatório** e a **retificação do Edital**, para que sejam sanados, item a item, os seguintes vícios:

1) quanto à contradição entre os critérios de julgamento (item II), que seja **unificado e esclarecido** se o julgamento se dará por menor preço por item, por lote único ou por lote, eliminando-se as disposições conflitantes do instrumento convocatório, com republicação do Edital e reabertura de prazo, se necessário;

2) quanto ao sigilo orçamentário (item III), que seja **afastada a cláusula de sigilo do orçamento estimado**, com a imediata **divulgação da Planilha de Custos e Formação de Preços** e demais parâmetros utilizados pela Administração, dada a

incompatibilidade do instituto com contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;

3) quanto à Prova de Conceito (itens IV a VIII), que seja **excluída a exigência de Prova de Conceito (POC)** como condição de classificação/habilitação das propostas, por ausência de pertinência técnica com o objeto licitado (prestação de serviços de mão de obra) e por caracterizar restrição indevida à competitividade, nos termos dos arts. 5º e 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021;

4) quanto ao modo de disputa (item IX), que a Administração **revise o modo de disputa fechado-aberto** adotado ou, subsidiariamente, **apresente os estudos técnicos e a motivação individualizada** que fundamentaram tal escolha, especialmente diante da coexistência com o orçamento sigiloso;

5) quanto à exigência relativa ao DPO (item X), que seja **excluída do Edital** a exigência de comprovação de certificação, curso ou experiência profissional do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, por ausência de amparo na LGPD, na Lei nº 14.133/2021 ou em ato normativo da ANPD;

6) quanto à exigência de SESMT (item XI), que seja **excluída do rol de documentos de qualificação técnica** a exigência de comprovação de registro do SESMT ou declaração de isenção, por se tratar de obrigação de natureza trabalhista estranha à finalidade da habilitação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) requer, ainda, que sejam **prestados esclarecimentos claros, fundamentados e individualizados** a cada um dos questionamentos formulados no item XII desta peça, especialmente quanto a:

1) à forma de fruição (ou indenização) do **intervalo intrajornada** dos empregados alocados na execução contratual (item XII.I);

2) ao critério remuneratório a ser adotado para os **postos com jornada inferior a 44 horas semanais**, com indicação da fórmula/fator de proporcionalidade a ser observado (item XII.II);

3) ao **percentual de adicional de insalubridade** aplicável aos postos de Auxiliar de Cozinha e Cozinheiro, com a **disponibilização do despacho/laudo técnico** que fundamenta o respectivo enquadramento (item XII.III);

4) à natureza do **valor a ser cadastrado no sistema Compras.gov.br** (mensal ou global), a fim de assegurar a correta elaboração das propostas (item XII.IV);

5) à responsabilidade pelo **fornecimento dos equipamentos, ferramentas e instrumentos** necessários à execução das atividades do posto de Técnico Eletricista, com a relação detalhada dos itens mínimos exigidos, caso a responsabilidade seja da contratada (item XII.IV);

d) que, em qualquer hipótese, seja **suspenso o certame até a análise e resposta** da presente Impugnação e dos pedidos de esclarecimento nela contidos, garantindo-se prazo hábil para a adequação das propostas pelos licitantes após a divulgação das respostas;

e) que todas as respostas e eventuais retificações sejam **amplamente divulgadas** a todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade, com

republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, caso as alterações impliquem modificação substancial nas condições de participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina, (PI), 21 de julho de 2026.

CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABOIA:46254390353

Assinado de forma digital por CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABOIA:46254390353
Dados: 2026.07.21 12:30:30 -03'00'

CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABÓIA
SÓCIA-ADMINISTRADORA